

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 580.261 - MG (2020/0109941-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - MG055301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C R D A S

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 691/STF. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONOVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL.

- 1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19).*
- 2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos.*
- 3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020.*
- 4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP).*
- 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.**

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 580.261 - MG (2020/0109941-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - MG055301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C R DAS S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO em favor C. R. DAS S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 20):

FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO MÍNIMO DA DÍVIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. No âmbito do habeas corpus interposto em face de decisão judicial que decreta, ou está em vias de decretar, a prisão civil do devedor de alimentos, o exame que se faz da pretensão do paciente circunscreve-se à regularidade formal do procedimento na primeira instância. Não se revela ilegal a decretação de prisão civil em face de devedor inadimplente que não provou o pagamento da dívida alimentícia, sendo certo que o pagamento de parcela mínima não elide o decreto prisional.

Consta dos autos que J. F. DO N. impetrou *Habeas Corpus* em favor de C. R. DAS S. em face da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução de alimentos ajuizada por M.E.A.F.S., determinou a prisão civil do paciente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, conforme a ementa acima transcrita.

No presente *writ*, a parte impetrante afirmou que a ordem de prisão do paciente configura medida de extrema gravidade e viola a liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual necessária a concessão de liminar para

Superior Tribunal de Justiça

que seja garantida a sua liberdade de locomoção. No mérito, asseverou pelo pagamento do débito e pugnou pela concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente.

A decisão de fls. 29/32, deferiu a liminar para conceder prisão domiciliar ao paciente.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 69/74, pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. No entanto, em face das peculiaridades do momento, asseverou pela concessão, ex officio, da ordem.

Posteriormente, o impetrante informou que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão de afastamento do domicílio para trabalho conforme a decisão de fls. 80/90. Nesse contexto, pleiteou a concessão de nova ordem para trabalho externo.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 580.261 - MG (2020/0109941-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
IMPETRANTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - MG055301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C R D A S

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 691/STF. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONOVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL.

- 1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19).*
 - 2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos.*
 - 3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020.*
 - 4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP).*
- 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.**

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas. A controvérsia do presente habeas corpus situa-se em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19).

Relembre-se que, consoante aludido na liminar e repisado no parecer do Ministério Público Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o habeas corpus possui cognição sumária, não comportando dilação probatória e, consequentemente, não admitindo a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de

Superior Tribunal de Justiça

Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância por quanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício. 2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

(...)

8. Habeas corpus denegado. (HC 560.208/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Por outro lado, não se pode olvidar que há possibilidade de superação do óbice previsto no Enunciado n.º 691, do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

A propósito:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR IMPÚBERE, DE ONZE ANOS DE IDADE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE GUARDA AJUIZADO PELA GENITORA. INICIAL INDEFERIDA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA DEFERIDA EM APELAÇÃO. MEDIDA TRAUMÁTICA E PRECIPITADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE. CRIANÇA EM COMPANHIA DO GENITOR. GUARDA COMPARTILHADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMEDIATO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA. INTERRUPÇÃO DE ANO ESCOLAR. SUSPENSÃO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA E AVALIAÇÃO DA MENOR. ORDEM CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

(...)

4. Ordem concedida para revogar a liminar de busca e apreensão da paciente, antes da oitiva da criança. (HC 527.181/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 04/12/2019, g.n.)

No caso dos autos, em face dos estreitos limites instrutórios do remédio

Superior Tribunal de Justiça

heróico, não há espaço para revisão da legalidade da prisão civil do paciente pelo inadimplemento da dívida alimentar.

Entretanto, diante das circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo país em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), verifica-se a necessidade de se adequar a forma de cumprimento da prisão, preservando a efetividade da prestação jurisprudencial, mas respeitando a dignidade da pessoa humana.

Com isso, mostra-se possível a superação do óbice previsto no enunciado sumular n.º 691/STF, autorizando a concessão de ofício da ordem.

No mérito, observe-se que, em 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, orientando os magistrados de todo o país no sentido da adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus no sistema penitenciário.

Uma das grandes preocupações do CNJ foi "o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347".

Por isso, o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020, que, em seu artigo 6º, dispõe o seguinte:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Superior Tribunal de Justiça

Ao se deferir a medida liminar, ponderou-se que, "considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do Conselho Nacional de Justiça para conter a propagação da doença, concedo a liminar para determinar o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar."

Passados quase dois meses, tem sido efetivamente observado um crescimento exponencial da pandemia em todo o país, com o número de contaminados e óbitos aumentando a cada dia, além da intensificação das recomendações da Organização Mundial da Saúde e de diversos países no sentido de a população se manter, na medida do possível, em distanciamento social, permanecendo em suas residências.

Nesse contexto, a Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada no dia 26/05/2020, apreciando o mérito do HC n.º 574.495/SP, relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, alterou o entendimento quanto à conversão da prisão civil por alimentos em prisão domiciliar, durante o período da pandemia, considerando mais prudente simplesmente determinar a suspensão do cumprimento das prisões civis durante tal período.

Eis a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA N° 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE.

- 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado.*
- 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia.*
- 3. Ordem concedida.*

Superior Tribunal de Justiça

Do voto do e. Relator, destaca-se o seguinte excerto:

(...)

Todavia, ao aprofundar a reflexão quanto ao tema, percebe-se que assegurar aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar é medida que não cumpre o mandamento legal e que fere, por vias transversas, a própria dignidade do alimentando.

Assim, não há falar na relativização da regra do art. 528, §§ 4º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a prisão civil do alimentante em regime fechado quando devidas até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Válido consignar que a Lei Federal, em verdade, incorporou ao seu texto o teor da Súmula nº 309/STJ ("O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.").

Por esse motivo não é plausível substituir o encarceramento pelo confinamento social, o que, aliás, já é a realidade da maioria da população, isolada no momento em prol do bem-estar de toda a coletividade.

Nesse sentido, diferentemente do que assentado em recentes precedentes desta Corte (HC nº 566.897/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/3/2020, e HC nº 568.021/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/03/2020), que aplicaram a Recomendação nº 62 do CNJ, afasta-se a possibilidade de prisão domiciliar dos devedores de dívidas alimentares para apenas suspender a execução da medida enquanto pendente o contexto pandêmico mundial.

Registra-se que a Constituição Federal assegura a todos a incolumidade física e moral, que se pode traduzir como o próprio direito a uma sobrevivência digna, verdadeira garantia fundamental.

Os direitos inerentes à personalidade explicitam cláusula geral de tutela da pessoa humana, alcançando, inexoravelmente, o devedor de dívida alimentar que pode ter sua vida posta em risco com o cumprimento da prisão em regime fechado (art. 528, § 4º, do CPC/2015).

Dessa forma, é de rigor reafirmar esse entendimento de ser simplesmente mais prudente determinar a suspensão do cumprimento das prisões civis

Superior Tribunal de Justiça

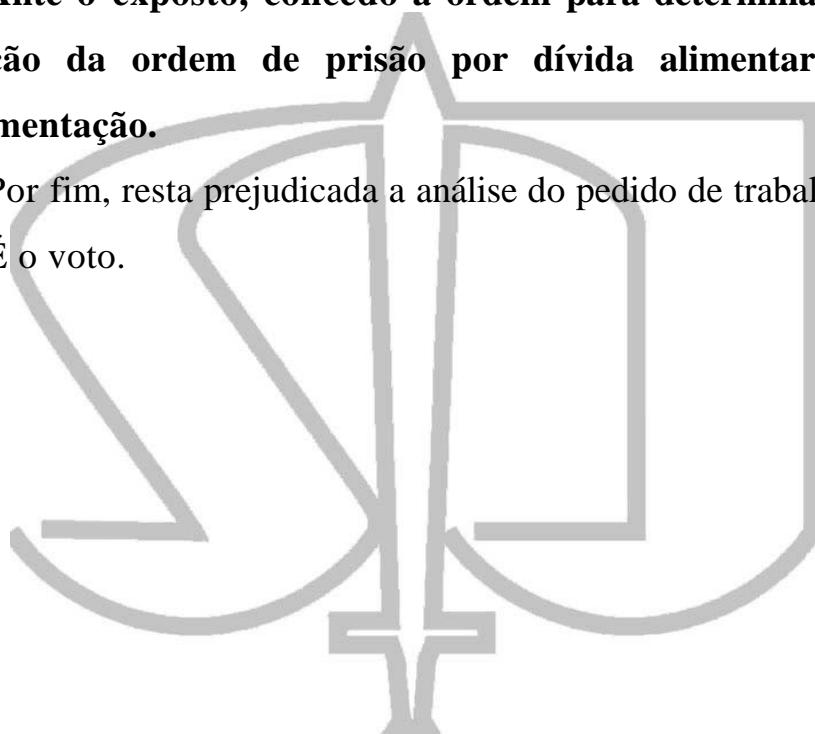
durante o período da pandemia.

Nesse contexto, as condições da suspensão deverão ser oportunamente estipuladas na origem pelo juízo de execução da prisão civil por alimentos, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e do Estado de origem quanto à decretação do fim da pandemia.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar a suspensão da execução da ordem de prisão por dívida alimentar nos termos da fundamentação.

Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de trabalho externo.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0109941-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 580.261 / MG

Números Origem: 0193140030530 10000200234029000 193140030530 28805822020148130024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE

: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO - MG055301

IMPETRADO

: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE

: C R D A S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.